



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -01410/17

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-03695/17

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

- 03.01. NOME: Estelita Negromonte Chaves Alves Pessoa
- 03.02. IDADE: 54, fls.04.
- 03.03. CARGO: Professor de Educação Básica 3
- 03.04. LOTACÃO: Secretaria da Educação e Cultura
- 03.05. MATRÍCULA: 896136
- 03.06. DA APOSENTADORIA:
 - 03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
 - 03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, inciso I, II e III da EC 47/05
 - 03.06.03. Ato: Portaria A - nº 0237, fls. 43.
 - 03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE
 - 03.06.05. DATA DO ATO: 24 DE JANEIRO DE 2017, fls. 43.
 - 03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
 - 03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 07 DE FEVEREIRO DE 2017, fls. 44

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 52/56, onde destacou a necessidade do envio de uma cópia da certidão que comprove o tempo de serviço prestado a Prefeitura Municipal de Sapé – PB.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 30528/17, juntando cópia da documentação que já estava anexada aos autos, e não a documentação solicitada pela Auditoria em seu relatório inicial.

Por esta razão a Auditoria sugere a notificação da autoridade previdenciária para sanar a irregularidade apontada pela Auditoria, para que possa ser concedida a aposentadoria.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 48812/17, juntando assim a documentação reclamada pela Auditoria.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 0237 (fl. 43).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Estelita Negromonte Chaves Alves Pessoa, formalizado pela Portaria A nº 0237 - fls. 43, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 07/02/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, inciso I, II e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 03695/17, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Estelita Negromonte Chaves Alves Pessoa, formalizado pela Portaria A nº 0237 - fls. 43, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 15 de Agosto de 2017 às 14:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2017 às 08:59



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO